

**PROJETO DE LEI Nº. 047, DE 13 DE JUNHO DE 2005.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, VISANDO AO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

1. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo por objeto a fixação de critérios e normas para incremento da arrecadação de tributos.
  1. O convênio será celebrado de conformidade com a minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.
  2. O Poder Executivo poderá firmar termos aditivos ao convênio de que trata esta lei, que tenham por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução de suas finalidades.
2. As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta das dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.
3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 13 de junho de 2005.

**CARLOS ARRUDA GARDS  
Prefeito Municipal**

## **Anexo Único**

A que se refere o § 1º do Art. 1º, da Lei nº. \_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_.

## **Minuta de CONVÊNIO ICMS N.º...../.....**

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de (SP) visando ao incremento da arrecadação de tributos.

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Sr., R.G.: , devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto n.º 40.450, de 16.11.95, alterado pelo Decreto n.º 41.314, de 13/11/96, e o município de, doravante denominado "Município". neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr., R.G.: SSP/ SP, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º, de de de, firmam o presente Instrumento de Convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

### **SEÇÃO I**

#### **Do Objeto e Fins**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

### **SEÇÃO II**

#### **Das Obrigações da Secretaria**

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Compete à Secretaria:

I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;

II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da Cláusula Terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;

III - diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das Informações de Destino da Produção Rural, conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;

IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste Convênio;

V - promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Obrigações do Município**

##### **CLÁUSULA TERCEIRA**

Compete ao Município:

I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município, por produtor e identificá-lo com precisão;

II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido por produtor, em relação a cada destinatário e apresentado trimestralmente no Posto Fiscal a que está vinculado;

III - comunicar, ao Posto Fiscal de vinculação, a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV - informar ao Posto Fiscal os fatos que conhecer e que constituam indícios de sonegação ou irregularidade fiscal, fornecendo os dados que permitam identificar a ocorrência e sua autoria;

V - manter funcionário próprio junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e seus órgãos regionais, para conferência dos dados cadastrais e dos recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e comunicar ao Posto Fiscal as irregularidades encontradas, com a possibilidade de extrair cópias do Certificado de Registro e licenciamento de Veículo, comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, e guias de recolhimento, cuja destinação posterior será disciplinada em ato administrativo a ser expedido pela Coordenação da Administração Tributária;

VI - realizar campanhas de promoção tributária e de informações e orientação genéricas aos contribuintes, bem como apoiar, em caráter supletivo, aquelas promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta baixadas.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Disposições Finais**

#### **CLÁUSULA QUARTA**

Este Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelos partícipes, por desinteresse unilateral ou consensual.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

Nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o município observará o sigilo determinado e ser-lhe-á vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidade, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente Convênio.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária - CAT, expedirá normas e prestará esclarecimentos visando à boa execução deste Convênio e, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

---

SECRETÁRIO DA FAZENDA

---

PREFEITO MUNICIPAL

#### **Testemunhas**

1 – \_\_\_\_\_  
R.G:  
CPF:

2 – \_\_\_\_\_  
R.G:  
CPF: